

CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ
DIREITO

ANDERSON VINÍCIUS ZANARDI

RECURSO DE REVISTA:
A TRANSCENDÊNCIA COMO PRESSUPOSTO RECURSAL

Ribeirão Preto
2021

ANDERSON VINÍCIUS ZANARDI

**RECURSO DE REVISTA:
A TRANSCENDÊNCIA COMO PRESSUPOSTO RECURSAL**

Trabalho de conclusão do curso de Direito do
Centro Universitário Barão de Mauá para
obtenção do título de bacharel.

Orientador: Me. José Ricardo Sabino Vieira

Ribeirão Preto

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Z88r

Zanardi, Anderson Vinícius

Recurso de revista: a transcendência como pressuposto recursal/ Anderson Vinícius Zanardi - Ribeirão Preto, 2021.

37p.il

Trabalho de conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá

Orientador: Me. José Ricardo Sabino Vieira

1. Recurso de Revista 2. Critério de Transcendência 3. Pressuposto recursal I. Vieira, José Ricardo Sabino II. Título

CDU 349.2

Bibliotecária Responsável: Iandra M. H. Fernandes CRB⁸ 9878

ANDERSON VINÍCIUS ZANARDI

**RECURSO DE REVISTA:
A TRANSCENDÊNCIA COMO PRESSUPOSTO RECURSAL**

Trabalho de conclusão do curso de Direito do
Centro Universitário Barão de Mauá para
obtenção do título de bacharel.

Data de aprovação: 15/12/2021

Nota: 10,00

BANCA EXAMINADORA

Me. José Ricardo Sabino Vieira
Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto

Me. Marcos Aurélio Manaf
Centro Universitário Barão de Mauá – Ribeirão Preto

**Ribeirão Preto
2021**

AGRADECIMENTO

Inicialmente, gostaria de agradecer ao meu professor orientador Me. José Ricardo Sabino Vieira pelos ensinamentos, pela dedicação e pela paciência, que, sem os quais, teria sido impossível a concretização deste estudo com a destreza e adequação necessários a que se era proposto.

Agradeço aos meus familiares, a minha tia Tais por todo esforço e apoio para que pudesse cursar o ensino superior; a minha família por afinidade, ao meu sogro Sr. Antonino Martinho e sogra Sra. Ana Fadel Martinho, que me apoiaram muito, com carinho e atenção frequentes.

Agradeço, sobretudo, ao amor da minha vida, Isabella Rita Fadel Martinho, que me cobrou e incentivou, desde o início, quando da busca pelo tema, tendo árduo trabalho, preocupação e paciência, que me permitiu chegar até este momento, de mente sã e focado no crescimento e desenvolvimento de minha carreira, que começa lentamente, porém de forma sólida, com erros e acertos, superando as adversidades que surgiram e que irão surgir.

Agradeço também aos amigos que estiveram ao meu lado nesses cinco anos de caminhada na seara jurídica, que souberam me “suportar” mesmo com minhas deficiências e limitações, em especial ao amigo Thiago Roberto Castellane Arena, que tornou possível minha estada em Ribeirão Preto, para realização de estágio e demais atividades acadêmicas no último ano, também a Dona Sueli Castellane, que à sua maneira, se preocupou tanto comigo nesta última etapa.

RESUMO

No presente trabalho procurou-se mostrar como algo subjetivo tornou-se objetivo, pressuposto ínsito ao recurso de revista, um critério de seleção, uma ferramenta representando racionalização e eficiência na prestação jurisdicional, característica que todo jurisdicionado sempre buscou. A elaboração do trabalho deu-se de forma dedutiva-descritiva, inicialmente pela pesquisa na doutrina e artigos científicos de maior generalidade, com foco para a parte histórica, possibilitando a construção no trabalho de uma breve delimitação da evolução pela busca de direitos de forma descritiva e, depois, pesquisa de forma mais restrita, traçando uma espécie de linha do tempo, com enfoque em como os fatos e costumes serviram de suporte para a regulamentação dos anseios sociais, havendo abstração de princípios resultando em normas generalistas e regras, codificando o Direito, refletindo numa segurança jurídica de prestação jurisdicional, onde houve a breve menção de legislação; depois buscou-se abordar a transcendência, novamente criando-se uma linha do tempo no trabalho, com explanação da evolução legislativa e do exercício da atividade julgadora, em como o princípio tornou-se um pressuposto processual, que por si só demanda interpretação com base em elementos econômicos, sociais, políticos e jurídicos, que vão além do caso concreto das partes no processo, donde trouxe, após a vivência pelos órgãos julgadores, um critério originador de teses e temas, de balizamento constitucional, como o do acesso à justiça, do devido processo legal e os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, como o da proteção, representando redução no tempo de tramitação dos processos, diminuição da banalização das instâncias recursais, estímulo ao tecnicismo processual, decisões mais adequadas ao cenário proposto para cada caso e a real consecução da missão do Tribunal Superior do Trabalho, de instância de natureza extraordinária centrada na uniformização da jurisprudência trabalhista. Em poucas palavras, é relevante demonstrar o fator redutivo do critério de transcendência, sob pena de se inviabilizar o funcionamento do Tribunal Pleno Trabalhista.

Palavras-chave: Recurso de Revista. Critério de Transcendência. Pressuposto recursal.

ABSTRACT

In this work, we tried to show how something subjective became objective, an inherent presupposition to the magazine resource, a selection criterion, a tool representing rationalization and efficiency in the jurisdictional provision, a characteristic that every jurisdictional person has always sought. The elaboration of the work took place in a deductive-descriptive way, initially by researching the doctrine and scientific articles of greater generality, with a focus on the historical part, enabling the construction of a brief delimitation of the evolution of the search for rights in a descriptive way and then research in a more restricted way, drawing a kind of timeline, focusing on how facts and customs served as support for the regulation of social concerns, with abstraction of principles resulting in generalist norms and rules, codifying the law, reflecting a legal certainty of jurisdictional provision, where there was a brief mention of legislation; then, we sought to address transcendence, again creating a timeline, with an explanation of the legislative evolution and the exercise of the judging activity, in how the principle became a procedural assumption, which in itself demands interpretation based on economic, social, political and legal elements, which go beyond the concrete case of the parties to the process, which brought, after the experience by Organs judging bodies, a criterion that originated theses and themes, of constitutional basis, such as access to justice, the due legal process and the fundamental principles of labor law, such as protection, representing a reduction in the processing time of cases, a reduction in the trivialization of appeal instances, encouragement of procedural technicality, decisions more appropriate to the proposed scenario for each case and the real achievement of the mission of the Superior Labor Court, an instance of an extraordinary nature focused on the standardization of labor jurisprudence. In a nutshell, it is important to demonstrate the reductive factor of the transcendence criterion, under penalty of making the Full Labor Court unfeasible.

Keywords: Appeal of Review. Rule of Transcendence. Appeal presupposed.

LISTA DE SIGLAS

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IRR	Incidente de Recursos Repetitivos
JD	Juiz de Direito
JE	Juiz Eleitoral
JF	Juiz Federal
JM	Juiz Militar
JT	Juiz do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RITST	Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho
SBDI-1	Subseção Especializada em Dissídios Individuais
SDC	Sessão de Dissídios Coletivos
SDI	Sessão de Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJ	Tribunal de Justiça
TRCT	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
ZPO	Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil Alemão)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO EVOLUTIVO DO TRABALHO E O SEU RAMO DO DIREITO	10
2.1 A influência dos atos e fatos: fontes do Direito	11
2.2 Formação do Direito do Trabalho	11
2.2.1 A Constituição de 1988: maior positivação dos direitos sociais	12
3 SISTEMA JURÍDICO: HARMONIA ENTRE NORMAS E SUA HIERARQUIA	14
3.1 A hierarquia normativa no Direito do Trabalho	16
4 OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NO CAMPO DO DIREITO DO TRABALHO	17
4.1 Princípios constitucionais fundamentais e gerais	17
4.2 Princípios específicos	18
4.2.1 Princípio da proteção	18
4.2.1.1 Princípio da aplicação da fonte jurídica (ou norma) mais favorável	19
4.2.1.2 Princípio da manutenção da condição (ou cláusula) mais benéfica	19
4.2.1.3 Princípio da avaliação <i>in dubio pro operario</i>	20
4.2.2 Princípio da primazia da realidade sobre a forma	21
4.2.3 Princípio da continuidade da relação de emprego	21
5 TRANSCENDÊNCIA: DE PRINCÍPIO A PRESSUPOSTO RECURSAL	23
5.1 Projeto de Lei nº 3.267/2000: a primeira efetiva adjetivação da transcendência	27
5.2 O critério de transcendência do recurso de revista efetivamente aplicado	29
6 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como gênero, é formado principalmente pelo convívio social e pelo choque de culturas de seus interlocutores. No Direito do Trabalho, uma espécie, um dos ramos especiais do Direito, como já se é de esperar, segue essa mesma lógica, porém com elementos que o faz se distinguir, necessitando de uma regulamentação dos atos concatenados de seu procedimento com a observância mais incidente em princípios.

Ato contínuo, o presente trabalho vem demonstrar um pouco da origem do trabalho e de seu ramo jurídico, desde muito antes do que se conhece atualmente, da compreensão dos fatos, a sua transfiguração, conversão em regramentos, que, por sua vez, geraram interpretações de aplicabilidade e resultaram na edição de dispositivos normativos, primeiramente esparsos, depois reunidos, foram denominados de códigos, códigos, para regulamentar a interação entre aquele que “vende” sua “força” de trabalho e aquele que “compra” tal força, relação permeada de elementos específicos observados pelo ramo do Direito do Trabalho.

O trabalho divide-se em seis capítulos, sessões, inclusos o da introdução e conclusão, sendo os quatro capítulos centrais, o desenvolvimento efetivo do tema, onde se expõe de forma dedutiva-descritiva, as fontes do Direito, os princípios, sua construção, codificação e hierarquia (nas sessões dois a quatro), até o ponto do surgimento da transcendência como princípio (sessão cinco), sendo ponto fulcral do estudo, de relevante importância, com subseção denominada “Projeto de Lei nº 3.267/2000: a primeira efetiva adjetivação da aplicação da transcendência”, na qual é possível ter uma noção de como um princípio pode ser tão impactante, valendo-se do Direito comparado e experiência em outros sistemas de aplicação do Direito, como o Norte Americano, e na sequência, outra subseção denominada “O critério de transcendência do recurso de revista efetivamente aplicado”, na qual há maior substrato legal e jurisprudencial, quando fica evidente, tanto sob o aspecto material, quanto o processual, como o princípio traduzido em pressuposto recursal intrínseco é capaz de impactar na atividade da prestação jurisdicional, sendo demonstrado seu âmbito de incidência considerando os elementos econômicos, sociais, políticos e jurídicos no caso concreto *sub judice* e a consecução da missão do Tribunal Superior do Trabalho, corte de natureza extraordinária, de uniformização da jurisprudência trabalhista.

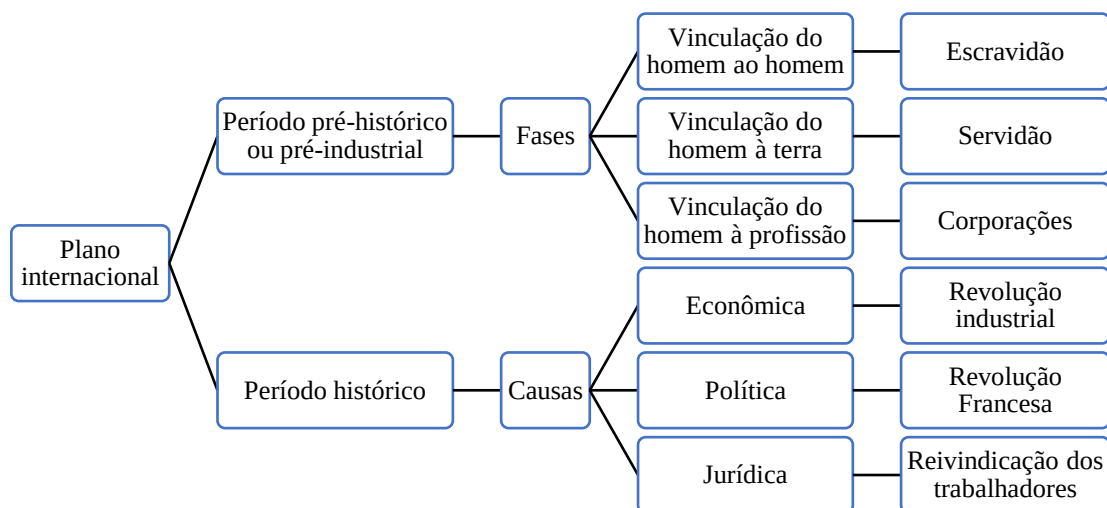
2 BREVE HISTÓRICO EVOLUTIVO DO TRABALHO E O SEU RAMO DO DIREITO

A concepção do significado de trabalho na antiguidade era bem diferente da de hoje, na sua etimologia, sendo o termo “trabalho” originário do latim vulgar, plebeu, *tripalium* ou *trepalium*, ou ainda associado a *trabaculum* ou ao verbo *tripaliare*, significava “torturar sobre o *trepalium*”, uma armação de três troncos, análogo ao suplício na cruz, instrumento de tortura romano-cristão, também correspondendo ao instrumento feito de três paus aguçados (estacas), com ponta de ferro ou não, no qual os antigos agricultores batiam os cereais para processá-los (WOLECK, 2002).

Muitos foram os movimentos que desencadearam o surgimento de uma ciência que tratasse do trabalho e de todos os participantes dessa cadeia laboral, tendo como primeiros sinais de embasamento no valor autotutelar e no valor econômico resultantes das estruturas familiares havendo a “intermediação do trabalho de uns em favor de outros”, formando-se alguns conceitos, como o do “trabalho por conta própria” e “trabalho por conta alheia” (MARTINEZ, 2020, online).

Nesse sentido, o desencadeamento histórico evolutivo no mundo, desde a origem dos movimentos dos trabalhadores pela luta de direitos, de forma breve, pode ser explanado da seguinte maneira:

Figura 1 - Influência histórico evolutiva na formação do Direito do Trabalho



Fonte: Adaptado. Leite (2019, p. 35-36).

2.1 A influência dos atos e fatos: fontes do Direito

A vida em sociedade é cheia de conflitos de interesses, em razão dos quais surgem as lutas de classes, que consistem em acontecimentos históricos relevantes no âmbito social, econômico, político e, podem ser identificados, no sentido jurídico, como estruturas de poder que originam normas disciplinando os efeitos decorrentes desses fatos e atos, logo considerados fontes materiais.

Sob tal perspectiva de formação do Direito, na esfera do Trabalho, tendo visto que os acontecimentos relevantes são considerados fontes materiais em sua essência, ou seja, são “fontes reais ou primárias” advindas “do mesmo húmus social como as outras espécies jurídicas...” como leciona Moraes Filho (1991, p. 151-154 *apud* LEITE, 2019, p. 83-84), também é necessária a observância da perspectiva formal do Direito material, de positivação, instrumentalização dos institutos de Direito, existindo uma subdivisão em fonte formal heterônoma e autônoma.

As fontes formais heterônomas são as provenientes de terceiro estranho à relação de emprego, geralmente o Estado, na edição de lei, regulamento; o colegiado dos tribunais superiores ao proferir decisão no julgamento de dissídios coletivos, sendo esta uma sentença normativa; ou proveniente do empregador de forma unilateral, como o regulamento da empresa.

Já as fontes formais autônomas, são oriundas diretamente dos próprios interlocutores sociais, ou seja, a partir da interação entre o trabalhador e o empregador, vice-versa, sem a interferência de um terceiro ou do Estado, como ocorre no procedimento da Negociação Coletiva, esta sendo gênero, que subdivide-se nas “espécies”, nos resultados desse procedimento, denominados de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) e Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); no contrato individual de trabalho/emprego, no regulamento de empresa instituído com a participação efetiva dos trabalhadores ou no sindicato de categoria profissional específica.

Os usos e costumes em cada região também devem ser levados em consideração para a formação do Direito, sendo um “caso à parte” que, sob o feitiço de fonte, pode ser fonte heterônoma ou autônoma.

2.2 Formação do Direito do Trabalho no Brasil

Como ilustrado na sessão anterior, os movimentos, os diplomas normativos de proteção ao trabalhador que foram surgindo na Europa e no mundo, influenciaram de alguma

forma, direta ou indiretamente, o Direito do Trabalho brasileiro, que começou a se formar efetivamente, com um de seus marcos iniciais, com a entrada do país na lista de países criadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919.

Posteriormente, na vigência da Constituição Federal de 1934, a primeira a conter expressamente direitos trabalhistas, no mandato de Getúlio Vargas, em 1939 foi criado o ramo especial da Justiça do Trabalho e outorgada, instituída por meio do Decreto-lei nº 5.452 em 1º de maio de 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), um complexo normativo de caráter geral, equiparado a lei federal, não sendo um código por conter normas de Direito material do trabalho, normas de Direito processual do trabalho, de Direito administrativo, de Direito sindical e de Direito penal, abarcando, princípios, regras, valores, aprimorando as leis esparsas anteriores e trazendo novos institutos, entrando em vigência apenas em 10 de novembro de 1943, sendo um marco para a regulação das relações jurídicas trabalhistas e de proteção aos trabalhadores, os sujeitos mais vulneráveis nessas relações (LEITE, 2019).

Com o Direito do Trabalho positivado no ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu-se uma maior segurança jurídica, colocando-se à frente os princípios basilares desse ramo específico para uma melhor interpretação e entrega jurisdicional, porém ainda havendo uma certa precariedade, sob a perspectiva liberal clássica, traduzindo-se em uma certa necessidade de mobilização permanente dos movimentos proletários, representando, de certa forma, um início da democratização dos direitos sociais no âmbito trabalhista (JUNIOR, 2014), o que se deu a partir de 1972 com o Movimento pela Emancipação do Proletariado (MEP) de ideologia marxista em face da “mais-valia” ou “mais-valor”(KARL MARX, 1818-1883), em referência aos valores de troca e de uso.

2.2.1 A Constituição de 1988: maior positivação dos direitos sociais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), representa um avanço, um grande passo para os direitos sociais, possuindo vários dispositivos expressos em tal sentido, como em seu preâmbulo são expressos novos valores norteadores do Estado Democrático de Direito Brasileiro; em seu artigo 1º, indica princípios fundamentais, inclusive em seu inciso IV, é expressos os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa; no artigo 3º os objetivos fundamentais da nova República; concentra e consagra o Direito do Trabalho no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (BRASIL, 1988); no artigo 7º cataloga os Direitos individuais dos trabalhadores rurais, urbanos (inclusos os domésticos pela Emenda Constitucional (EC) nº 72/2013); no artigo 8º institui a liberdade de associação

profissional e sindical; o artigo 9º assegura o Direito de greve aos trabalhadores em geral (LEITE, 2019).

Ato contínuo, na doutrina tem-se que:

Sem dúvida, é uma das Constituições mais avançadas no aspecto social, pois consagra os direitos trabalhistas como autênticos direitos fundamentais. Todavia, com a “queda do muro de Berlim” e, conseqüentemente, o declínio (ou quase desaparecimento) do modelo socialista, bem como a proliferação dos chamados grandes blocos econômicos mundiais, fenômeno chamado midiaticamente de globalização, fala-se atualmente em flexibilização, desregulamentação, privatização do Estado, desconstitucionalização e terceirização dos direitos trabalhistas (LEITE, 2019, p. 40).

Com todo o delineamento visto, pode-se ter uma apreensão dos traços constitutivos básicos do conceito de Direito do Trabalho:

o ramo da ciência jurídica constituído de um conjunto de princípios, regras, valores e institutos destinados à regulação das relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores, bem como de outras relações de trabalho normativamente equiparadas à relação empregatícia, tendo por escopo a progressividade da proteção da dignidade humana e das condições sociais, econômicas, culturais e ambientais dos trabalhadores (LEITE, 2019, p. 44).

Como visto, o sistema jurídico tem como base os acontecimentos relevantes, costumes e acordos de vontade, para tão logo, pela arte da assimilação, da cognoscência, da análise histórico-evolutiva materializar os fatos e atos em leis, dispositivos normativos escritos, positivados, para organizar a vida em sociedade, para proteger as relações da vida civil, inclusive laboral. Então, nesse sentido, no próximo tópico será visto.

3 SISTEMA JURÍDICO: HARMONIA ENTRE NORMAS E SUA HIERARQUIA

Os fatos e costumes tão somente no aspecto objetivo, não são suficientes, há muito mais substrato a ser observado, há uma subjetividade que transcende as manifestações de interesses, daí apreendem-se os princípios jurídicos, que devem ser organizados de acordo com sua abrangência, que, em primeira análise deve-se ter um gênero, sendo amplo e abrangente e em segunda análise, ser mais específico, com maior delimitação, como é o caso do Direito do Trabalho, um ramo especial do Direito, devendo haver sempre coerência e harmonização desse sistema complexo, onde “os princípios especiais ou estão de acordo com os princípios gerais ou funcionam como exceção” (LEITE, 2019, p. 92).

Também, a respeito da incidência da axiologia dos princípios no Direito, para melhor compreensão de sua formação, leciona Miranda (1990), *in verbis*:

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições (MIRANDA, 1990, p.197-198 *apud* LEITE, 2019, p.92-93).

No texto normativo, nas leis, na constituição produzida por força do poder constituinte legiferante, são encontradas as diretrizes escritas, “normas fundamentais ou generalíssimas do sistema” (BOBBIO, 1997, p. 158 *apud* LEITE, 2019, p. 93) de posituação do valor insculpido nos princípios de caráter geral.

Há também princípios implícitos, que não estão no texto de forma expressa, mas podem ser obtidos pela hermenêutica, pela interpretação do contexto, como afirma o jusfilósofo Bobbio (1997):

Ao lado dos princípios gerais expressos há os não expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema (BOBBIO, 1997, p. 159 *apud* LEITE, 2019, p.93).

Igualmente, com o olhar diante do texto constitucional de 1988, sendo este o topo da pirâmide do sistema do “novo” Estado Democrático de Direito Brasileiro, de acordo com a afirmação de Mello (1995), *ipsis litteris*, o princípio:

é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 1995, p. 538 *apud* LEITE, 2019, p. 94).

Tendo em mente que o princípio compõe o valor expresso na norma jurídica, sendo mais abstrato e generalista, vale lembrar que a norma também abrange a regra, devendo ser utilizada de forma menos abstrata, mais concreta e específica, observando-se a crítica do ilustre professor de filosofia jurídica da Universidade de Oxford, Ronald Dworkin, que em síntese, “afirmara que as regras devem ser analisadas no plano da validade, sendo aplicáveis na forma de tudo ou nada” (DUARTE, 2017, online):

Nesse viés, em ocorrendo os fatos previstos por uma regra válida, a resposta por ela dada deve ser aceita (ela deve ser aplicada). Segundo o autor “[...] as regras são aplicáveis à maneira de tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ele fornece deve ser aceita, ou não é válida [...]” (DWORKIN, 2007, p. 39 *apud* DUARTE, 2017, online).

Mas, como o Direito é volátil, um sistema em constante movimento, que procura na realidade, na historicidade dos atos e fatos os elementos para seu aperfeiçoamento, a lição de Dworkin supra, admite exceções, na qual as regras devem ser elencadas para que haja uma melhor adequação da aplicabilidade dentro do sistema normativo jurídico.

Como última consideração sobre as diferenças entre os princípios e regras, sinteticamente tem-se que regra só leva em consideração validade, descrevendo comportamento e sua delimitação jurídica, tendo aplicação limitada e princípio leva em consideração a importância manifesta através de valores, da interpretação e aplicação destes de forma ampla, complementando, temos:

Segundo DWORKIN, enquanto as regras impõem resultados, os princípios atuam na orientação do sentido de uma decisão. Quando se chega a um resultado contrário ao apontado pela regra é porque ela foi mudada ou abandonada; já os princípios, ainda que não prevaleçam, sobrevivem intactos. Um determinado princípio pode prevalecer em alguns casos e ser preterido em outros, o que não significa sua exclusão. Assim

como os aplicadores do Direito devem seguir uma regra considerada obrigatória, também devem decidir conforme os princípios considerados de maior peso, ainda que existam outros, de peso menor, apontado em sentido contrário (NOVELINO, 2012, p. 127 *apud* DUARTE, 2017, online).

Referindo-se a conflitos na aplicabilidade das regras no sistema jurídico brasileiro, a solução a ser utilizada é a proposta segundo os critérios de hierarquia de Hans Kelsen (1881-1973), ou seja, norma hierarquicamente superior prevalece sobre norma hierarquicamente inferior; bem como o critério de cronologia, quando norma posterior prevalece sobre norma anterior; e o de especialidade, no qual norma específica/especial prevalece sobre norma geral, devendo uma delas, ser considerada inválida.

3.1 A hierarquia normativa no Direito do Trabalho

No plano das relações de trabalho não se pode falar numa hierarquia normativa rígida, haja vista que no topo da pirâmide hierárquica estará a norma mais favorável ao trabalhador, há a adoção da teoria dinâmica da hierarquia entre as normas trabalhistas, que vai ao encontro da vontade do legislador constitucional, expressa no artigo 7º, caput, da CRFB/88, deixando claro que os Direitos ali concedidos não excluem outros que porventura venham a ser outorgados aos trabalhadores para a melhoria de sua condição social, melhoria que deve ser analisada em sua subjetividade, pois, na qualidade de conceito jurídico indeterminado, somente poderá ser avaliado pelo juiz, caso surja, é óbvio, um conflito de interesses (MARTINEZ, 2020).

Apreende-se, então, um dos princípios constitucionais específicos do Direito do Trabalho, o princípio da fonte normativa mais favorável ao trabalhador, que é abstraído da combinação do previsto no supracitado artigo 7º, caput, combinado com o artigo 5º, § 2º da CRFB/88, devendo ser empregado ora como auxílio interpretativo, numa possível divergência entre normas ou Direitos Fundamentais e/ou ora como pressuposto para aplicação de determinada norma.

4 OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NO CAMPO DO DIREITO DO TRABALHO

A construção do Direito do Trabalho tem nos princípios um alicerce construído com muitas lutas que marcaram a sociedade. Formaram-se conceitos valorativos a nível global que foram incorporados, através do instituto da recepção de tratados internacionais, a Carta Magna de 1988, servindo como norte para melhor compreensão daqueles outros mais específicos.

4.1 Princípios constitucionais fundamentais e gerais

Há vários princípios de ordem constitucional subsidiários aplicáveis às relações de trabalho e emprego, como o da razoabilidade, o da proporcionalidade, do ato jurídico perfeito, o da coisa julgada, dentre outros.

Nesse mesmo diapasão, merecem destaque:

Princípio da dignidade humana, expresso no artigo 1º, inciso III da CRFB/88, indica que todo indivíduo deva ser tratado com dignidade, sendo merecedor de respeito por parte de todos, comunidade e Estado, no exercício de direitos e obrigações. Aplicando-se analogicamente ao exercício laboral, é como dizer que o empregador tem deveres que assegurem aos seus empregados condições dignas de trabalho, de não exposição a condições degradantes ou desumanas, de propiciar uma “participação ativa e corresponsável” (SARLET, 2001 apud LEITE, 2019, p. 97), traduzindo-se na oportunidade de expressão da riqueza de identidade individual do trabalhador.

Princípio do valor social do trabalho e princípio do valor social da livre iniciativa, expressos no artigo 1º, inciso IV da CRFB/88, indicando que o trabalho não deve ser considerado mercadoria, tendo aparecido primeiramente no Tratado de Versalhes (1919, artigo 427, n.1), e que deve, aludindo-se ao anterior princípio abordado, “propiciar a dignificação da pessoa por meio de um trabalho decente”, aliado a livre iniciativa, que leva em consideração a função social da propriedade (artigo 5º, inciso XXIII, CRFB/88) e a função social da empresa (artigo 170, inciso III, CRFB/88) (LEITE, 2019, p. 97-98).

Princípio da solidariedade ou fraternidade, contido no artigo 3º, inciso I da CRFB/88, o qual consiste no tratamento igualitário, para que todos tenham as mesmas oportunidades, não se confundindo com caridade, tendo uma correlação com o princípio da equidade que visa reduzir as desigualdades, da aplicação da norma ao caso concreto. Levando aos princípios específicos do Direito do Trabalho, estão: princípio da correlação das desigualdades sociais e regionais, da não discriminação e da correção das injustiças.

4.2 Princípios específicos

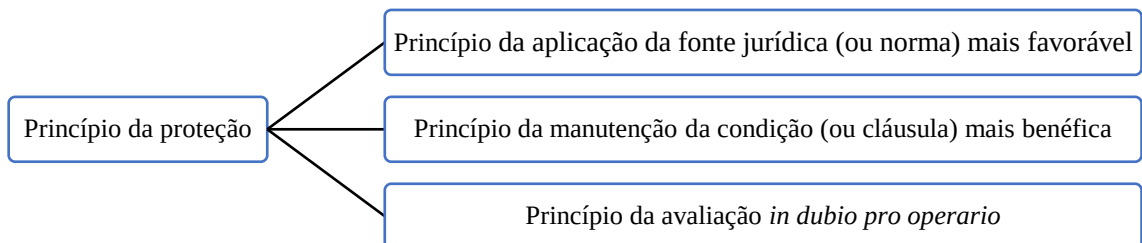
Os princípios diretamente ligados ao Direito do Trabalho têm seu escopo na relação de trabalho e relação de emprego, então, sem aprofundar-se tanto nestes conceitos, tem-se que a relação de trabalho, sendo gênero, resulta de qualquer atividade humana em favor de outra parte, empresa ou pessoa, em outras palavras, há a prestação pura e simples de trabalho, enquanto relação de emprego, sendo espécie, engloba características como pessoalidade, não eventualidade, subordinação hierárquica, jurídica ou até estrutural e onerosidade, geralmente tendo um contrato escrito estabelecendo a figura do empregado com seus direitos e obrigações.

Surgem daí, as teorias que procuram explicar a natureza jurídica do vínculo entre empregado e empregador, cujo maior delineamento doutrinário pode ser destacado pela teoria contratualista e anticontratualista, sendo a primeira sustentada pela existência de um contrato que torne válida a relação empregatícia, enquanto a segunda já não, sustentando a existência de vínculo com a simples “inserção, engajamento ou ocupação do trabalhador na empresa” (LEITE, 2019, p. 168).

4.2.1 Princípio da proteção

A principiologia laboral tem como epicentro o protecionismo ao trabalhador, sendo daí extraído o princípio da proteção ou princípio tutelar, que estabelece uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, isto é, “contrabalançar relações materialmente desequilibradas” (MARTINEZ, 2020, online). Notadamente, o princípio desdobra-se em várias vertentes para que haja sua melhor aplicação, quais sejam:

Figura 2 - Variáveis do princípio da proteção



Fonte: Adaptado. Martinez (2020).

4.2.1.1 Princípio da aplicação da fonte jurídica (ou norma) mais favorável

O mencionado princípio surge, tendo-se em mente a aplicação da teoria dinâmica da hierarquia entre as normas trabalhistas, com a consideração da análise e incidência não só de normas (lei, contrato coletivo, sentença normativa), mas também outras fontes estritamente contratuais, inclusive as decorrentes do exercício da autonomia individual privada (contrato individual de emprego e regulamento interno de trabalho). Há uma “pluralidade de fontes com vigência simultânea” (MARTINEZ, 2020, online), preferindo-se a mais favorável ao trabalhador, porém havendo certos critérios/métodos (ou teorias) para tal determinação, quais sejam:

Na teoria da acumulação ou atomística, o aplicador da norma seleciona ou “pinça” em cada uma das fontes em confronto os itens mais favoráveis ao trabalhador, ele “despedaça, atomiza o conjunto para construir outro novo, com os ingredientes de ambos” (MARTINEZ, 2020, online), algo semelhante a uma “colcha de retalhos” (LEITE, 2019, p. 105), deste modo havendo uma acumulação das vantagens outorgadas para a subsunção da norma resultante ao caso concreto.

Na teoria do conglobamento (puro) ou do conjunto, “deve levar em conta não cada dispositivo isoladamente considerado, mas o conjunto global de uma determinada fonte do direito do trabalho. [...] deve-se escolher [...] o próprio instrumento coletivo” (LEITE, 2019, p. 106). Existe um respeito a organicidade da fonte jurídica.

Na teoria da incidibilidade dos institutos ou conglobamento por institutos ou mitigado ou orgânico, há a seleção de institutos jurídicos, considerando-se que instituto é o “bloco de vantagens jurídicas que contém elementos internos pertinentes entre si” (MARTINEZ, 2020, online). Portanto, combinam-se normas existentes na CRFB/88, na CLT, nas Convenções Coletivas, nos Regulamentos..., levando em consideração os institutos jurídicos de Direito do Trabalho contidos nos diplomas.

4.2.1.2 Princípio da manutenção da condição (ou cláusula) mais benéfica

Também conhecido como princípio da “inalterabilidade contratual *in pejus*” (MARTINEZ, 2020), advém do princípio da segurança jurídica em uma de suas vertentes constitucionais que consagram o princípio da irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (artigo 5º, inciso XL, CRFB/88), e o princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB/88), com o qual há de se manter a condição ou cláusula anterior mais benéfica

sobrevindo outra norma versando sobre a mesma matéria, salvo se a posterior for mais benéfica ao trabalhador (LEITE, 2019, p. 110).

Assim, a título de exemplo, Martinez (2020):

[...] imagine-se que, por ocasião da admissão de um empregado, existisse um regulamento empresarial interno que oferecesse, entre outras vantagens, férias de sessenta dias por ano. A extinção ou a modificação desse regulamento não seria suficiente para que desaparecesse o direito às férias em dimensão privilegiada. O regulamento poderia até ser extinto ou modificado, mas essa extinção ou modificação somente valeria para empregados contratados depois do ato modificativo do regulamento. Nesse sentido, é positivo observar o teor da Súmula 51, I, do TST, no sentido de que “as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento” (MARTINEZ, 2020).

4.2.1.3 Princípio da avaliação *in dubio pro operario*

O subprincípio abordado é, como os anteriores, um auxiliador interpretativo da norma trabalhista em prol do trabalhador, ensejando que, na existência de uma única disposição normativa cabível ao caso concreto que permita mais de uma interpretação, gerando ambiguidade, dúvidas, deverá prevalecer aquela que mais favoreça o empregado, não sendo restrita tal interpretação ao âmbito do Direito do Trabalho, como se vê no artigo 423 do Código Civil indicando “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente” (BRASIL, 2002).

Com tal conceituação, complementa Martinez (2020):

Essa interpretação mais favorável ao aderente tem importante justificativa adicional, aplicável aos contratos de emprego. Enfim, se não foi o aderente o responsável pela construção do instrumento contratual, não será ele o apenado diante das ambiguidades ou das contradições emergentes. Nesse sentido, [...] consta de decisão de primeira instância do Processo n. 00209.2006.133.05.00.9 RS, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Camaçari — Bahia. O empregador produziu termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) com duas datas indicativas de recebimento das parcelas decorrentes da terminação do contrato de emprego, uma favorável ao empregador e outra que beneficiava o empregado. Como permaneceu a dúvida, diante da inexistência de qualquer prova esclarecedora, foi aplicado o princípio *in dubio pro operario*. A lógica é bem fácil de ser entendida: se o empregado não foi o responsável pela confecção do TRCT, não poderia ser prejudicado por uma contradição que ele não deu causa (MARTINEZ, 2020).

Não se aplica o princípio na seara probatória processual, pois sustenta-se que a prova deva ser avaliada segundo o princípio da persuasão racional e de acordo com a distribuição do ônus probatório, que compõem o contraditório e ampla defesa, correspondendo ainda a regulamentação disposta no artigo 818 da CLT cumulado com o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

4.2.2 Princípio da primazia da realidade sobre a forma

Também chamado de princípio do contrato realidade, amplia a noção civilista legalista contratualista, de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve se atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através do qual transpareceu a vontade, ou seja, frente à Matéria do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica, respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva, incorporando amplamente todos os matizes, elementos fático-jurídicos da relação de emprego, lançados pelo cotidiano da prestação laboral (DELGADO, 2019).

[...] o intérprete e aplicador do Direito deve investigar e aferir se a substância da regra protetiva trabalhista foi atendida na prática concreta efetivada entre as partes, ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação. (DELGADO, 2019, p. 245).

4.2.3 Princípio da continuidade da relação de emprego

A permanência ligada a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresarial, assegura o cumprimento do escopo justrabalhista de assegurar melhores condições para a classe de empregados, embora sendo esse princípio mitigado por um período antes da promulgação da CRFB/88, quando foi instituído o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com a Lei nº 5.107/1966, tornando a dispensa sem justa causa em ato potestativo do empregador. Posteriormente reinseriu-se relevantemente com as garantias expressas no artigo 7º, incisos I, III e XXI da CRFB/88, respectivamente a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, extensão do FGTS a todos os trabalhadores, ressalvado o doméstico e, aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço.

Há três correntes de repercussões favoráveis, segundo Delgado (2019):

[...] tendencial elevação dos direitos trabalhistas, seja pelo avanço da legislação ou da negociação coletiva, seja pelas conquistas especificamente contratuais alcançadas pelo trabalhador em vista de promoções recebidas ou vantagens agregadas ao desenvolvimento de seu tempo de serviço no contrato.

[...] investimento educacional e profissional que se inclina o empregador a realizar nos trabalhadores vinculados a longos contratos. [...] ao lado de outros aspectos, [...] e conquistas trabalhistas [...], mais o empresário ver-se-á estimulado a investir na educação e aperfeiçoamento profissional do obreiro, como fórmula para elevar sua produtividade e compensar o custo trabalhista ocorrido. Esse investimento na

formação do indivíduo cumpre a fundamental faceta do papel social da propriedade e da função educativa dos vínculos de labor, potenciando, individual e socialmente, o ser humano que trabalha.

[...] afirmação social do indivíduo [...]. Aquele que vive apenas de seu trabalho tem neste, e na renda dele decorrente, um decisivo instrumento de sua afirmação no plano da sociedade. Se está submetido a contrato precário, provisório, de curta duração (ou se está desempregado), fica sem o lastro econômico e jurídico necessário para se impor no plano de suas demais relações econômicas na comunidade (DELGADO, 2019, p. 245).

Um aspecto muito controvertido, com jurisprudência negativa por anos em relação ao investimento no aprimoramento do funcionário e o reflexo na afirmação social do indivíduo em relação a manutenção do emprego, novas perspectivas foram necessárias para uma melhor compreensão e incremento de segurança jurídica, como é o caso do princípio da transcendência e o prequestionamento da matéria em âmbito social, econômico, político e jurídico, além de outros que se adequem a cada caso, ultrapassando seu liame, estendendo-se *erga omnes*.

5 TRANSCENDÊNCIA: DE PRINCÍPIO A PRESSUPOSTO RECURSAL

A partir de todo o conteúdo já explanado, o princípio da transcendência, também conhecido por princípio do prejuízo, formou-se pela observação das divergências de interesses entre os interlocutores das relações trabalhistas e pelas lutas destes por direitos que originaram leis, dispositivos normativos e processos/demandas em âmbito jurídico, necessitando a intervenção de um terceiro investido com poder jurisdicional.

Tal princípio exterioriza a função que está na essência dos Tribunais Superiores, ou seja, julgar apenas as questões cuja transcendência política, social, econômica ou jurídica ultrapasse o exclusivo interesse das partes, para preservação da ordem jurídica, da Federação e da segurança do Direito, que deve ser aplicado uniformemente no país (MARTINS, 2001, p. 5).

Voltando-se para o cenário brasileiro, onde “a mentalidade é a de se recorrer enquanto houver recurso cabível” (MARTINS FILHO, 2000, p. 48), nota-se a necessidade da adoção de mecanismos de simplificação dos processos, principalmente, de suas fases recursais.

Pelo costume brasileiro de espelhar-se em culturas externas, aproveitou-se principalmente a experiência do Direito alemão, cuja exige a demonstração da essência da causa para que seja reapreciada pelos Tribunais Superiores, conforme § 546 ZPO (Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil Alemão)), e do Direito austríaco, prevendo processualmente o instituto da significação fundamental da questão para apreciação pelas Cortes Superiores, logo adotou-se no Brasil o mecanismo de arguição de relevância da questão federal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo claro de mecanismo de redução dos encargos, cuja origem se deu com a EC nº 1/69 à Constituição de 1967 que conferiu competência legiferante ao STF para, em seu Regimento Interno, indicar quais as causas não seriam apreciadas, conforme a natureza, espécie ou valor pecuniário, ainda verificados outros pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário (MARTINS FILHO, 2000), surgia a primeira regulamentação que futuramente ensejaria no princípio transcendental e seu aspecto de pressuposto recursal.

Posteriormente vieram: a Emenda Regimental nº 3/75 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) que elencou causas que não seriam examinadas, ressalvada a demonstração de relevância, de forma expressa em seu artigo 308, com caput mencionando pela primeira vez a relevância da questão federal como critério balizador; a EC nº 7/77 que incluiu o critério de relevância como elemento de discricionariedade para o exame recursal

extraordinário pelo STF; a Emenda Regimental nº 2/85 ao RISTF, que passou a elencar causas admitidas para recurso extraordinário, ao invés das que não seriam, exigindo-se para as demais a demonstração da relevância da questão federal, sendo expresso no RISTF de 1980, *in verbis*:

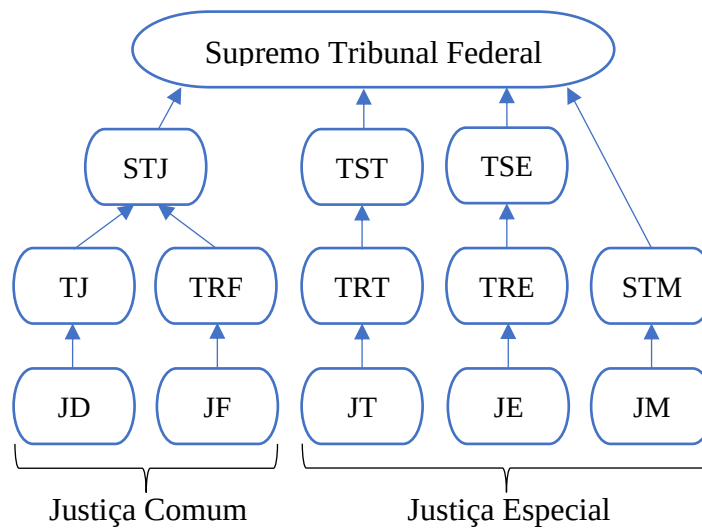
Art. 327. Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985).

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985) (BRASIL, 2020, p. 148. Tachado suprimido).

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi revogado o sistema da arguição de relevância no STF, com a transferência da função de uniformizador da interpretação do Direito federal infraconstitucional para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendendo-se por desnecessária a triagem prévia pelo antigo mecanismo por haver maior divisão funcional e da elevação considerável do quadro de ministros, com o novo órgão composto por trinta e três membros, contudo, não foi suficiente para modificar eficientemente o cenário da prestação jurisdicional, sendo aprovada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 69/96, propondo a Reforma do Judiciário, prevendo o retorno do mecanismo de arguição de relevância para apreciação pelo Pretório Excelso sob nova roupagem: a repercussão geral da questão constitucional.

Com as reformas, emendas e mutações jurídicas, o Sistema Judiciário Brasileiro organizou-se em quatro instâncias decisórias, duas de caráter ordinário representando a concretização do Direito do cidadão ao duplo grau de jurisdição, onde a causa é apreciada por um juiz singular (juiz de direito, juiz federal ou juiz do trabalho) e reexaminada por um colegiado (Tribunal de Justiça (TJ), Tribunal Regional Federal (TRF) ou TRT) tanto nos seus aspectos de Direito quanto nos seus de fato; e duas de caráter extraordinário, não sendo mais pertinente a análise de mérito e fato, mas de teses jurídicas, representando a necessidade da uniformização de aplicação e interpretação em todo território nacional de lei federal, competindo ao STJ e ao TST; e última instância voltada para a garantia de respeito à Constituição Federal propriamente dita, competindo ao STF, “o guardião supremo”, conforme artigo 102 da CRFB/88: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, *a guarda da Constituição [...]*” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Tal estrutura pode ser representada sinteticamente da seguinte forma:

Figura 3 - Estrutura Judiciária Brasileira

Fonte: Adaptado. Martins Filho (2000, p. 43).

A CRFB/88, em seu artigo 92, inciso II-A, traz a indicação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) como integrante do Poder Judiciário, bem como no artigo 111-A, com redação dada pela EC nº 45/2004, traz sua composição e funcionamento. Além disso, a competência funcional do Tribunal trabalhista, pode ser encontrada na CLT, na Lei nº 7.701/88 e, principalmente, no seu Regimento Interno, nos artigos 74 a 79.

Ato contínuo, compreendida, ilustrada a estrutura e hierarquia judiciária brasileira, na seara trabalhista, maior é a facilidade de mentalizar a natureza extraordinária do recurso de revista (dada pela Lei nº 841/49), onde inicialmente, na década de 1940, estipulava-se a existência de dois recursos extraordinários, um originado nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) remetido para o TST e outro deste para o STF, daí a semelhança de apelos e instâncias.

O recurso de revista, com seus pressupostos específicos e limitados de admissibilidade foram fixados pelo Decreto-Lei nº 229/67, que propôs uma grande reforma na CLT, prevendo-o para as Turmas do TST, incidentemente nas hipóteses de:

- *divergência* na interpretação de dispositivo legal, salvo se a decisão recorrida estivesse em consonância com prejudgado ou jurisprudência pacífica do TST;
- *violação* de “norma jurídica” (o que incluía todas as fontes de direito, autônomas e heterônomas, federais, estaduais e municipais) (MARTINS FILHO, 2000, p. 55, grifo do autor).

Estendeu-se, anos depois, a abrangência da atividade de apreciação recursal com a Lei nº 7.701/88, que dividiu o Pleno do TST em duas sessões especializadas, sendo uma a

Sessão de Dissídios Individuais (SDI) e outra a Sessão de Dissídios Coletivos (SDC), sendo previstas expressamente também na CLT:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando: (Redação dada pela lei nº 7.701, de 1988)
 a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pela lei nº 7.701, de 1988)
 b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e (Redação dada pela lei nº 7.701, de 1988)
 c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República (Redação dada pela lei nº 7.701, de 1988) (BRASIL, 1943. Tachado suprimido).

No órgão da cúpula da Justiça do Trabalho, TST, de pronunciamento especializado, houve o mesmo problema de funcionamento experimentado pela Corte Suprema, tendo sofrido com idas e vindas de pressões classistas, sindicais e políticas com debate propugnando em sua extinção como instância uniformizadora dos TRTs. Composto por apenas onze magistrados, a apreciação dos recursos que lhe eram oferecidos causava inconformismo tanto das partes quanto de seus advogados em virtude da morosidade do sistema, levando a adoção de duas medidas para melhoria da eficiência dos trabalhos um pouco antes da retomada do mecanismo de arguição de relevância (repercussão geral) em 1996, nos anos de 1993 a 1995: 1) a divisão da SDI em duas subseções, uma para apreciar os embargos em recurso de revista (SDI-1) e outra para ações rescisórias, mandados de segurança e conexos (SDI-2); 2) a convocação extraordinária de juízes de TRTs para julgamento de agravos de instrumento do TST, o que futuramente, isto é, nos dias de hoje, estendeu-se também para o julgamento dos recursos de revista (MARTINS FILHO, 2000).

Com a Lei nº 9.756/98, permitiu-se a denegação do seguimento de recurso, isto é, tranca-se a tramitação recursal em atenção ao princípio da economia processual e o provimento do recurso por despacho do relator se a decisão fosse conflitante com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, delimitando mais hipóteses de violação da Constituição. Igualmente, veio a Lei nº 9.957/2000, com maior incidência no recurso de revista, nas casuísticas sujeitas ao rito sumaríssimo, também relacionando contrariedade a súmula do TST, expresso no artigo 896, § 6º da CLT, disposição que foi alterada pela Lei 13.015/2014 e revogada com a reforma trabalhista de 2017.

5.1 Projeto de Lei nº 3.267/2000: a primeira efetiva adjetivação da aplicação da transcendência

O Projeto de Lei (PL) nº 3.267/2000, atribuiu ao TST “a competência para regulamentar o *procedimento de seleção* dos recursos transcendentais e de *uniformização na aplicação dos critérios de transcendência* entre os vários órgãos judicantes do Tribunal (Ministros e Turmas)” (MARTINS FILHO, 2000, p. 60. Grifo do autor), observando ao mesmo tempo vinculação da atividade julgadora e uma certa margem de discricionariedade, ou seja, permitindo uma prévia dos processos que mereçam pronunciamento pela sua transcendência jurídica, política, social ou econômica.

Deve-se observar que tal discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, pois estão expressos na CRFB/88, em seu artigo 93, inciso IX os imperativos principiológicos da motivação das decisões judiciais e da publicidade dos atos processuais (EC nº 45, de 2004), este último também previsto entre os Direitos Fundamentais no artigo 5º, inciso LX do mesmo diploma.

Tem-se com o PL nº 3.267/2000 a primeira efetiva adjetivação da aplicação da transcendência pelo Tribunal apenas nas situações-limite que constariam à época, já que o referido projeto foi arquivado em 2001, no artigo 896-A, § 1º da CLT:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§ 1º Considera-se transcendência:

I – jurídica, o **desrespeito patente** aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II – política, o **desrespeito notório** ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III – social, a existência de **situação extraordinária** de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV – econômica, a **ressonância de vulto** da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2000, grifo nosso).

Destarte, num ordenamento jurídico-processual, de Direito codificado como é o brasileiro, é impossível a previsão antecipada de todas as situações de litigiosidade e de todas as formas de tratamento processual, devendo-se o julgador, seja juiz de direito, ministro, ou o colendo colegiado do Tribunal, para que, em determinadas questões, em face de sua

complexidade, recorrer aos “*métodos hermenêuticos lógico, histórico, sociológico, teleológico e sistemático*” (MARTINS FILHO, 2000, p. 57, grifo do autor).

Sob a perspectiva da transcendência jurídica, disciplinada no projeto, pode ser relacionada a matéria recursal de ações civis públicas, com discussão de interesses difusos e coletivos, onde a revisão pelo TST, pode gerar efeitos diretos sobre o interesse público, ter reflexos positivos ou negativos *erga omnes*; também relacionada a processos envolvendo sindicatos, estes sendo substitutos processuais de categorias profissionais regulamentadas, tratando de interesses individuais homogêneos; para discussões que envolvam matéria relacionada a Direitos Humanos não disciplinados no ordenamento jurídico, mas inerentes naturalmente à pessoa humana; matéria de processos que o TRT tenha entendimento divergente do pacificado jurisprudencialmente pelo TST e/ou STF, representando insegurança jurídica.

Já a transcendência política, disciplinada no projeto, relaciona-se a garantia de respeito das unidades federadas ao direito comum do Estado Federado, então, é o respeito a lei federal de âmbito nacional por cada Estado, sendo relevada para uniformização da jurisprudência entre os TRTs, para preservar a unidade do sistema e a harmonia governativa, como exemplifica Martins Filho (2000):

[...] essa uniformização apenas será feita naqueles casos em que o desrespeito ao princípio federativo for notório, ou seja, em que a discrepância entre os Tribunais Regionais do Trabalho puder levar à instalação, na Federação, de verdadeira “*guerra*” entre os Estados, como ocorre com a guerra fiscal em torno do ICMS, na qual a discrepância na interpretação do Direito do Trabalho pode ter por efeito a *migração de empresas ou trabalhadores*, em busca de melhores condições de lucratividade (pela redução de encargos laborais) ou de remuneração (conjugada com o custo de vida de determinada região).

[...] quando a execução se faça através de precatórios, em que medidas extremas ligadas a seqüestro de contas podem gerar antagonismos entre TRT e governo local, ensejando pacificação através do Tribunal Superior do Trabalho. (MARTINS FILHO, 2000, p. 58-59, grifo do autor).

Em relação a transcendência social, no projeto, tem-se uma relação de aplicação em face da otimização do convívio social, sobre procedimentos genéricos diretamente ligados ao campo laboral estimuladores de desentendimentos entre empregadores e empregados, bem como sobre normas de repercussão altamente negativa incidentes em “casos-piloto” (MARTINS FILHO, 2000, p. 59, grifo do autor), isto é, casos que servem de paradigma para se fixar entendimento jurisprudencial.

Por fim, o projeto refere-se à transcendência econômica, para os casos de tenham causa de pedir e pedido de valor muito elevado, merecendo ponderação de maior complexidade, para verificar se houve distorção e se realmente existe algum direito, levando em consideração

o impacto que determinada causa geraria para a empresa, polo passivo, que acarretaria um ônus comprometedor da própria atividade produtiva, podendo refletir em demissões e até encerramento do empreendimento.

Infelizmente, o projeto foi arquivado, quedou-se inerte o objetivo fulcral da racionalização e simplificação dos recursos que chegam ao TST, objetivo que, embora não se positivou à época, permaneceu vivo, sendo instituído pela Medida Provisória (MP) nº 2.226/2001, que inseriu o artigo 896-A na CLT, possuindo pouca efetividade inicialmente, mas posteriormente readequado, regulamentado e implementado com maior efetividade com a Lei nº 13.467/2017, que tratou da Reforma Trabalhista.

5.2 O critério de transcendência do recurso de revista efetivamente aplicado

O instituto da transcendência tornou-se precondição de admissibilidade no TST, pois, conforme supra, o costume de litigância por meros dissabores cresceu demasiadamente, aumentando também o número de casos para os quais há necessidade da via recursal, seja pela complexidade fática e de demonstração de mérito, seja pela interferência de elementos subjetivos do julgador, ou ainda, por outros erros e vícios formais, demonstrando certa inviabilização do funcionamento adequado do Tribunal, isto é, não permitindo uma apreciação minimamente satisfatória da Corte Superior do Trabalho, cuja goza de mesma natureza de instância extraordinária do STF, gerando acúmulo de processos sem perspectiva de julgamento a médio e curto prazo.

O PL nº 3.267/2000, embora arquivado, trouxe indícios e o mecanismo, uma prévia de um meio de aplicação do critério, porém tratado de forma engessada, sendo retomado de forma mais radical que o Incidente de Recursos Repetitivos (IRR), recorrente no STJ, com a Reforma Trabalhista, com o novo paradigma de julgamento de teses ou temas, deixando no passado a sistemática de se julgar apenas casos e processos, tendo tal sistemática iniciado com a Lei nº 13.015/2014, com o Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, só que com tramitação truncada, com processualística baseada em sobrestamentos e dependência de audiências públicas, além de pautas na Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) ou no Pleno.

Com tais “mutações” legislativas, a processualística voltada para a prestação jurisdicional, com o intuito de racionalização para maior garantia de segurança jurídica, tem-se a primeira e segunda instâncias julgando causas menores economicamente (transcendência econômica de simples constatação), depois cabendo às assessorias dos ministros do TST,

“como os *law clerks* dos *justices* da Suprema Corte Americana, selecionar as causas mais relevantes” (MARTINS FILHO, 2018, p. 62. Grifo do autor) observando os critérios de admissibilidade relativos à transcendência e sua relevância, como se deu em Washington no ano de 1972 com a proposta de criação da “*Corte Nacional de Apelação*” (MARTINS FILHO, 2000, p. 46. Grifo do autor), para posteriormente os ministros decidirem monocraticamente (transcendência política) ou colegialmente (transcendência jurídica ou social).

Com a Reforma Trabalhista, disciplinou-se a transcendência recursal no artigo 896-A da CLT, efetivando o TST como instância extraordinária, frisa-se que não é uma terceira ou quarta instância, tendo como objeto a apreciação apenas dos processos mais relevantes, para fixação de sua jurisprudência e para resguardá-la, exercendo nesse sentido, o Ministro Relator do TST, a escolha dos melhores e mais significativos casos representativos de determinadas controvérsias para fixação das teses jurídicas em torno da interpretação do ordenamento jurídico pátrio trabalhista, para posteriormente controlar jurisprudencialmente os limites das decisões sumuladas e pacificadas proferidas no TST em face dos TRTs. Também, deve-se atentar que é dever da Corte fundamentar, ainda que sucintamente, as decisões que descartem/desconheçam os recursos intrascendentes (CLT, artigo 896-A, § 4º), com fulcro na publicidade e motivação, matéria já abordada anteriormente, embora há parte da doutrina, com base no direito comparado argentino, da Lei nº 23.774/90, em seu artigo 280 (MARTINS FILHO, 2018, p. 69), que afirme uma tendencia mitigadora de tal motivação, além do acolhimento de recursos extraordinários pela Corte argentina, referindo-se que mesmo que não fossem satisfeitos os pressupostos intrínsecos, sendo recurso tido como transcendente, na linha do artigo 896, § 11 da CLT, também poderia haver desconsideração de vício formal extrínseco, quando este for brando, não grave, de modo a julgar o mérito da causa.

Nesse passo, importante ter em mente que, na teoria material, o instituto da transcendência constituindo-se em pressuposto intrínseco do recurso de revista, sendo específico dessa modalidade recursal, como previsto nos artigos 246 e 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST) e no artigo 896-A da CLT, precede aos demais pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896. Já em teoria geral do processo, os pressupostos extrínsecos são aqueles comuns a qualquer recurso, como tempestividade, regularidade de representação, preparo, adequação, motivação, disciplinados nos artigos 996, 997, 1027 e 1028 do CPC/2015, dentre outros, precedendo os intrínsecos na análise recursal, na medida em que seu preenchimento impede a abertura da petição recursal, como por exemplo, um recurso intempestivo ou com a falta do recolhimento do preparo recursal, ou ainda recolhimento de forma incompleta, incorrendo em não conhecimento do apelo por deserção.

“Assim, a ordem de precedência no exame do recurso de revista é do exame prévio dos pressupostos extrínsecos, seguida da transcendência e dos demais pressupostos intrínsecos do apelo” (MARTINS FILHO, 2018, p. 68).

Retomando as considerações sobre pressupostos intrínsecos, com relação ao termo “entre outros” expresso no § 1º do artigo 896-A da CLT, apreende-se que os indicadores de transcendência expressos nos incisos elencados, constituem-se em um rol exemplificativo, não taxativo, o que retoma a questão da subsunção, da hermenêutica, devendo ser adequada, modelada, customizada a aplicação da jurisprudência aos casos que não se ajustem perfeitamente nos indicadores da lei, a fim de obter-se uma prestação jurisdicional célere, focada na missão do TST, qual seja, “Garantir segurança jurídica nas relações trabalhistas com julgamentos céleres, eficazes e uniformes” (BRASIL, 2020, p. 8).

Assim, não será apenas a jurisprudência sumulada do STF e TST que caracterizará a transcendência política, quando contrariada, mas também aquela oriunda de precedentes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos, obviamente. E mais. O simples fato de determinado tema estar pautado pelo STF como de repercussão geral, ainda que não julgado no mérito pelo STF, torna o recurso de revista que o discute como reconhecidamente transcendente politicamente. É o caso, por exemplo, dos recursos discutindo a licitude da terceirização, em face dos Temas ns. 725 e 739 da tabela de repercussão geral do STF, em que se reconhece a transcendência política, ainda que, ressalvado entendimento pessoal, aplique-se a jurisprudência dominante no TST, refratária à terceirização (cf. AIRR 74-83.2016.5.13.0009, 5ª Turma, pautado no plenário virtual a partir de 12.06.2018 até a sessão presencial de 20.06.2018) (MARTINS FILHO, 2018, p. 64-65).

Do mesmo modo, a transcendência social e a econômica, devem ser consideradas bilateralmente, tanto para o empregado, quanto para o empregador, sob a perspectiva de cada, sua relevância social e consonância com entendimentos de julgados, devendo respectivamente para a transcendência social, estar em discussão os elementos constitucionais arrolados nos artigos 6º a 11 da CRFB/88, por exemplo matéria ligada a supressão, livre negociação de direitos e anulação de cláusulas de ACT ou CCT, como a que envolve trabalhadores hipersuficientes, empresas e sindicatos, onde é possível a ampliação de reconhecimento de direitos, como danos morais (CRFB/88, artigo 5º, incisos V e X), quando gritante a lesão ou houver exagero no vislumbre de atentado à dignidade, honra e imagem do trabalhador; e para a transcendência econômica, necessário o vislumbre do impacto do processo como mencionado no subcapítulo sobre o PL nº 3.267/2000.

Ainda, em hipótese de elastecimento da admissibilidade ou reprovabilidade, a transcendência jurídica, com base no seu aparelhamento deficiente, corrobora para descarte de recursos que não tenham o preparo adequado para ser conhecido pelo TST.

Em relação a intranscendência, na espécie econômica, para melhor exemplificação, numa causa com pedidos ou condenação de baixo valor é descartada de plano para efeito de uniformização de jurisprudência, caso não se trate de matéria nova que justifique seu enfrentamento originário, assim, tem-se o aresto que segue, com parâmetro recursal para o trabalhador:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO QUÍMICO. LEI Nº 4.950-A/1966. APLICABILIDADE AO TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, o recorrente se insurge contra a decisão de improcedência total dos pedidos, aos quais foi atribuído o valor de R\$ 469.310,74. Deste modo, considera-se alcançado o patamar da transcendência. [...] (BRASIL, 2021).

Em relação ao recurso de titularidade patronal, mesmo condenações vultuosas, dependendo do porte da empresa, não terão transcendência econômica reconhecida, haverá intranscendência, como segue:

[...] no caso concreto, pelo prisma da transcendência, nem o recurso de revista, nem o agravo de instrumento atendem aos requisitos do art. 896-A, caput e §§ 1º e 5º, da CLT, uma vez que, tropeçando este no óbice do art. 1.016, II e III, do CPC, por não ter renovado os fundamentos jurídicos do recurso denegado, e aquele no óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, tem-se que a controvérsia emergente da revista e do agravo (seus vícios formais) não é nova e encontra solução na jurisprudência reiterada desta Corte em desfavor do Agravante, independentemente do direito material esgrimido quanto ao mérito do recurso de revista (estabilidade acidentária e dano moral decorrente de doença profissional, de transporte de valores e de dispensa discriminatória) ou do valor atribuído à causa (R\$ 150.000,00), em uma condenação arbitrada em R\$ 200.000,00, importância que não é desproporcionada para o Banco Bradesco. (BRASIL, 2018b).

Segundo Martins Filho (2018, p. 67), na atividade de ministro, na prática, verifica-se o valor contido na sentença (se o recurso é da empresa) ou o valor da causa de pedir e pedido (se o recurso é do empregado), buscando-se a transcendência econômica; depois analisa-se o despacho agravado, observando as matérias que são objeto, foco, do recurso de revista, os fundamentos do apelo e os empecilhos apontados pelo juízo *a quo* da Presidência dos TRTs (detectam-se deficiências ligadas aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sinalizando intranscendência), com enfoque se há direitos sociais envolvidos, transcendência social; ao mesmo tempo cotejando, confrontando ponto por ponto, questão por questão apontada no recurso de revista com o acórdão regional, horando os princípios da dialeticidade e da independência dos recursos, insculpidos na Súmula nº 422 do TST e no artigo 1.016, inciso

III do CPC/2015, “se este contraria súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de IRR do TST ou súmula e precedente de repercussão geral do STF”, representando a transcendência política; e, pela pesquisa de precedentes jurisprudenciais do TST, irá se apurar se a matéria é nova, quando será apreciada de forma originária, ou se já fora apreciada e resultou em edição de teses, arestos, daí a busca pela transcendência jurídica, “principal eixo de transcendência, por detectar aquilo que está a exigir a intervenção do TST, para uniformizar a jurisprudência trabalhista”.

Importante, o critério da transcendência, se dirige tanto ao recurso de revista, quanto ao agravo de instrumento, como se observa do § 5º do artigo 896-A da CLT.

Nessa árdua tarefa de uniformização, colaciona-se o seguinte trecho de despacho:

O que se tem verificado, na prática, é que o **inconformismo da parte vencida na Turma** é veiculado em sem número de vezes por essa via transversa do **error in judicando**, que antes era admitida pelo art. 894, “b”, da CLT, mas que foi expungida de nosso ordenamento jurídico pela Lei 11.496/07. Tais embargos, calcados exclusiva ou concomitantemente por contrariedade a súmulas de natureza processual, acabam **ocupando grande parte do tempo** de análise e discussão da SBDI-1, **tirando totalmente o foco da Subseção na sua missão uniformizadora de jurisprudência**. Não é por menos que as sessões da SBDI-1 do TST são as **mais longas** do Tribunal, a **pauta** está sempre **defasada**, por não se conseguir colocar para julgamento todos os processos liberados pelos senhores Ministros, e muitos **temas** ficam **aguardando anos** para serem finalmente pacificados pela Subseção. É mister **focar a SBDI-1** em sua missão existencial e **fechar a via transversa** do controle de legalidade das decisões turmárias, **assumindo toda a radicalidade** das inovações legislativas acima mencionadas, sob pena de que o desejo de fazer justiça a granel e corrigir eventuais erros de julgamento comprometa a celeridade de todo o sistema, ao arrepio da garantia constitucional à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). [...] a conjugação das Leis 11.496/07, 13.015/14 e 13.467/17 faz com que as **Turmas não tenham mais de corrigir erros de julgamento dos TRTs**, inclusive em questões de direito, pois passarão a selecionar apenas os recursos transcendentais para efetivo julgamento, e também a SBDI-1 **não deverá mais despender seu tempo corrigindo eventuais erros de julgamento das Turmas**, pois concentrará seu esforço na uniformização da jurisprudência, e isso apenas com relação às questões jurídicas relevantes, não, porém, quanto aos próprios critérios de transcendência, dados os termos do art. 896-A, § 4º, da CLT, que estabelecem a irrecorribilidade interna das decisões que não reconhecem a intrascendência do recurso. (BRASIL, 2018a, grifos do autor).

Portanto, a atividade jurisdicional deve concentrar os esforços conforme a competência instituída, outorgada para tal, seja esta dada pela lei, pelo ordenamento jurídico, pelo Estado, sob pena de incorrer em menor rapidez e qualidade.

6 CONCLUSÃO

Conforme o todo exposto, a utilização do instituto da transcendência pelos Ministros e Turmas do TST, é permeada de aprendizagem, sendo ao mesmo tempo vinculativo e discricionário, exprimindo princípios de ordem material e formal, rendendo bons frutos, como a redução de anos de espera por parte do demandante pelo reconhecimento ou não de seu direito, isto é, sinalização segura e célere do que é, ou não, devido ao trabalhador.

Embora haja vertentes no Direito comparado que mitiguem a aplicação do instituto, tais questões não são condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro, devendo permanecer o processo de mudança da mentalidade do julgador e sua assessoria (Ministros e Turmas do TST), pois tornou-se inviável o acolhimento “artesanal” dos casos, devendo ser diferente da metodologia utilizada para repercussão geral e recursos repetitivos, sendo o novel anunciador de uma resposta digna e massificada, ágil, rápida, célere, que diz ao recorrente, sucintamente, fundamentadamente o motivo pelo o qual não merece ser julgado o recurso (descarte sumário fundamentado dos recursos intranscendentes), ou selecionando, filtrando, substrato das causas transcendentais para uma análise aprofundada (embargos à SDBI-1 ou incidente de recursos de revista repetitivos), com intuito de fixação ou manutenção de teses jurídicas (pacificação de jurisprudência) harmônicas na interpretação do Direito do Trabalho pátrio.

Portanto, a transcendência, como filtro seletor de causas, tem o desígnio de dar ao relator maior poder de triagem ao que merece ser efetivamente apreciado, conhecido, pelo órgão julgador, como se este, uma terceira instância ordinária fosse, mas sendo um Tribunal Superior de uniformização de jurisprudência, de natureza extraordinária, com efetiva simplicidade, celeridade e qualidade de prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BENONI, Nílson; COELHO, Franklin Dias. **Movimento pela emancipação do proletariado (MEP)**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-tematico/movimento-pela-emancipacao-do-proletariado-mep>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, 1 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.226, de 4 de setembro de 2001**. Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 4 set. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm. Acesso em: 3 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno do STF**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Embargados Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1562.60.2014.5.02.0038/DF**. Embargante: Claro S/A. Embargados: Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda., Espólio de Ricardo Silva de Carvalho e Radiocell Engenharia Ltda.. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 24 de agosto de 2018a. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/despacho.do?anoProcInt=2017&numProcInt=17783&dtaPublicacaoStr=27/08/2018%2007:00:00&origem=documento>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 473.16.2016.5.14.0032/DF**. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Maicon Ramos Coutinho. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 11 de junho de 2018b. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=0000473&digitoTst=16&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=14&varaTst=0032&consulta=Consultar#>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 924.05.2017.5.07.0031/DF**. Agravante: Israel Almeida Carneiro. Agravado: Vulcabras Azaleia – CE, calçados e artigos esportivos S/A. Relator: Min. Claudio Mascarenhas Brandao. 12 de maio de 2021. Disponível em:

<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212650964/ag-9240520175070031/inteiro-teor-1212651066>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa n. 2191, de 7 de dezembro de 2020**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3119, p. 65, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/179658>. Acesso em: 4 nov. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. *E-book*.

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 3.267, de 2000: Mensagem nº 831/00. **Secretaria Especial de Editoração e Publicações**. Senado Federal, Brasília, DF, ano LV, n. 113, p. 78, 22 jun. 2000. *Online*. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN2000.pdf#page=78>. Acesso em: 1 nov. 2021.

DUARTE, Hugo Garcez. Os princípios e as regras em Dworkin e Alexy. **Revista Âmbito Jurídico**, [s.l.], 1 maio 2017. *Online*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/os-principios-e-as-regras-em-dworkin-e-alexey/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

JUNIOR, Beches Vieira. As transformações do (direito do) trabalho sob a ótica do estado liberal e o estado neoliberal. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [s.l.], n. 26, p. 56-73, dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/11612>. Acesso em: 30 jan. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**: de acordo com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) e o Decreto Federal n. 9.507/2018. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:723547>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência no recurso de revista: projeto de lei n. 3267/2000. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 66, n. 4, p. 41-62, out./dez. 2000. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/85309>. Acesso em: 27 out. 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência do recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 84, n. 3, p. 59-80, jul./set. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/146964>. Acesso em: 3 nov. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da transcendência em processo trabalhista. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, v. 3, n. 29, 31 out. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/93>. Acesso em: 26 out. 2021.

WOLECK, Aimoré. **O trabalho, a ocupação e o emprego**: uma perspectiva histórica. TCC (Curso de Especialização) – Associação Educacional Leonardo da Vinci. Santa Catarina, [2002?]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1911865/mod_resource/content/1/trabalho%20e%20ocupa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.